**MANIFESTAÇÃO Nº 001/2026-CPL/PMPBA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025-CPL/PMPBA**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 14.862/2025-SEMAD/PMPBA**
**ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES**
**RECORRENTE 1: Z E C INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA - Nº CNPJ/MF: 11.779.078/0001-72**
**RECORRENTE 2: ADALCINEIA COSTA FERREIRA LTDA – (CLIQUE TELECOM) - Nº CNPJ/MF: 33.292.847/0001-46**
**RECORRIDA: GIGANET AP TELECOM SERVIÇOS LTDA - Nº CNPJ/MF: 03.767.892/0001-49**

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, *tempestivamente*, pelas **RECORRENTES** em referência, **onde manifestaram oposição ao ato da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMPBA, conforme síntese das razões expostas a seguir e constantes nos autos**.

A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET COM LINK DEDICADO DE 1,5 GB E REDUNDÂNCIA VIA SATÉLITE DO LINK PRINCIPAL, COM FORNECIMENTO DE 11 GBPS EM VLAN (REDE VIRTUAL) COM VELOCIDADE DE ATÉ 500 MBPS SIMÉTRICOS PARA CADA ENDEREÇO, ATRAVÉS DE UMA REDE DE FIBRA ÓPTICA (INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA) PARA ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ACESSO INTERNET VIA REDE SEM FIO EM PRAÇAS DIGITAIS, ATRAVÉS DE UM PROVEDOR COM CIRCUITO DE ACESSO DEDICADO NAS LOCALIDADES E VELOCIDADES DESCRITAS NA TABELA ABAIXO, COM DISPONIBILIDADE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS/DIA, DURANTE OS 7 (SETE) DIAS DA SEMANA, A PARTIR DE SUA ATIVAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO, CONFORME AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI/AP.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

## I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, **tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas**.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, **a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública**.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. **Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público**.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das **razões** e **contrarrazões** do presente recurso administrativo.

## II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A **RECORRENTE 1** solicita a reforma da decisão da Pregoeira, alegando resumidamente, que:

> [...]
>
> O presente recurso visa à anulação da habilitação e da aceitação da proposta da empresa GIGANET AP TELECOM SERVIÇOS LTDA, em razão de descumprimento objetivo e insanável das exigências do edital, notadamente pela não apresentação, na fase própria de habilitação, da autorização SCM da ANATEL, documento essencial para a comprovação da capacidade legal de execução do objeto licitado.
>
> A autorização SCM não constitui mera formalidade, mas pressuposto legal indispensável.
>
> Ocorre que, embora a empresa vencedora eventualmente detenha tal autorização, não houve sua apresentação no processo licitatório, na fase de habilitação, conforme exigido pelo edital.

> Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a juntada posterior de documento essencial não apresentado na fase de habilitação.
>
> A proposta apresentada limita-se a reproduzir o texto do edital, sem detalhamento técnico suficiente, o que inviabiliza a aferição da conformidade com o Termo de Referência.
>
> A Administração está vinculada ao edital, impondo-se a inabilitação da licitante vencedora.

Requer o provimento das razões recursais, a anulação da habilitação da empresa vencedora, a desclassificação da proposta e o prosseguimento do certame.

A **RECORRENTE 2** pleiteia a reforma da decisão da Pregoeira, alegando em poucas palavras, que:

> [...]
>
> Em contemporânea decisão administrativa publicada no contexto do certame, foi declarada vencedora a empresa GIGANET AP TELECOM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.767.892/0001-49, embora evidente a ausência de imprescindíveis documentos expressamente exigidos no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025, como condição imperiosa para habilitação da licitante, notadamente quanto à outorga da ANATEL e à prestação da garantia de proposta.
>
> As sobreditas supressões consubstanciam vícios insanáveis na fase de habilitação, comprometendo, além da isonomia entre os licitantes, flagrante transgressão às disposições editalícias a serem adimplidas pelos interessados, comprometendo e vulnerabilizando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, circunstâncias que são reiteradamente rechaçadas pelos Tribunais de Contas do país, demandando sumária providência administrativa para retificar o desdobramento do processo licitatório.
>
> II – DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO:
>
> 1. Descumprimento do Item 15.11 – Outorga e Regularidade Junto à ANATEL.
>
> 2. Descumprimento do item 20.1 – Garantia da Proposta (1%).
>
> 3. Descumprimento do Item 20.4 – Regularidade da Garantia (Seguro-Garantia).

A **RECORRENTE 2** solicita a anulação da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa GIGANET AP TELECOM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.767.892/0001-49, em razão do descumprimento dos Itens 15.11, 20.1 e 20.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025.

## III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES (GIGANET AP TELECOM SERVIÇOS LTDA)

A licitante **RECORRIDA** apresentou as contrarrazões de forma tempestiva e devidamente subscrito por representante habilitado nos autos, argumentando basicamente o seguinte:

> II.1 – DA NÃO APRESENTAÇÃO, NA FASE PRÓPRIA DE HABILITAÇÃO, DA AUTORIZAÇÃO SCM DA ANATEL:
>
> Inabilitar a RECORRIDA, será uma medida desproporcional e de um rigor e formalismo excessivo, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para informar ao Órgão Licitante todas as informações necessárias para a sua perfeita habilitação no presente certame.
>
> Pelos motivos narrados acima, a documentação apresentada pela licitante **Recorrida**, é mais do que suficiente para cumprir com sua finalidade, qual seja: **de identificar a habilitação da empresa declarada vencedora quanto à execução do objeto da licitação em tela**, conforme passaremos a discorrer.
>
> As **RECORRENTES** têm razão quanto à ausência da Certidão juntamente com os documentos de habilitação da **RECORRIDA**, **mas a falta do referido documento não é motivo de inabilitação da licitante**, **já que esta possui a outorga da ANATEL** [...]
>
> O Ato de número **9.981**, vinculado ao Processo nº 53500.058553/2025-43, da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, autoriza** à GIGANET AP TELECOM SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 03.767.892/0001-49, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Colevo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.
>
> No Acórdão 1211/2021-Plenário, o TCU analisou o caso em que uma licitante deixou de anexar, por equívoco, documento que comprova requisito já atendido na data da proposta.
>
> Segundo o Tribunal, permitir a juntada posterior desse documento não viola a isonomia, **desde que a condição já estivesse preenchida da abertura da sessão**.

II.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA DE 1% (UM POR CENTO):

A empresa **RECORRIDA** deixou de apresentar a Garantia de Proposta de 1%, conforme determinado no subitem "20.1" do Termo de Referência.

Douta Pregoeira, mais uma vez, seria uma total falta de razoabilidade, boa prática de gestão e de bom senso, inabilitar a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração, pela simples ausência da garantida de proposta, que, absolutamente em nada, interfere na execução do objeto da licitação.

Destaque-se ainda que, a licitante RECORRIDA terá que apresentar a GARANTIA DO CONTRATO no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato em favor da CONTRATANTE, quando da efetiva assinatura do contrato, ou seja, a ausência da garantia de proposta não causa qualquer prejuízo à administração, diferentemente da inabilitação da RECORRIDA, como se verá comprovado no tópico seguinte.

Douta Pregoeira, o princípio do formalismo moderado, reafirma o dever de guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, **com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público, no caso, a melhor contratação pelo menor preço, com empresa idônea e que comprovadamente detém a capacidade técnica de execução dos serviços**.

**III – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**:

O princípio da economicidade destaca a importância de realizar contratações de forma econômica, visando a obtenção de vantagens financeiras para o órgão público, **permitindo que a administração escolha a proposta mais vantajosa, considerando critérios como preço, qualidade e outros fatores relevantes**.

Dessa forma, é importante ressaltar que o valor final ofertado pela **CONTRARRAZOANTE** foi de **R$ 1.473.120,00** (um milhão, quatrocentos e sententa e três mil, cento e vinte reias), gerando uma economia de **R$ 1.125.845,76** (um milhão, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), relação ao valor orçado pelo Município de Pedra Branca do Amapari [...]

Em relação à licitante **ADALCINEIA COSTA FERREIRA LTDA**, segunda colocada no certame, **a econcomia é de R$ 386.880,00** (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais) [...]

Nos dois cenários, **verifica-se que o valor ofertado pela RECORRIDA É O MAIS VANTAJOSO À ADMINISTRAÇÃO, já que são valores significativos de economia aos cofres públicos e que poderão ser direcionados ao atendimento de outras demandas da Prefeitura**, principalmente para o Município de Pedra Branca do Amapari, que bem recentemente passou

> por uma grave crise econômica, sendo obrigado a declarar estado de emergência financeira, atrasando o pagamento de salários dos servidores, fornecedores e outros compromissos assumidos anteriormente.

É o que importa relatar. Passa-se ao exame da matéria.

## IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Inicialmente, vale frisar que, a **interpretação e aplicação das regras do edital devem sempre ter por note o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados que não contribuem para esse desiderato, prezando-se sempre pelos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência no trato com a coisa pública**.

Mas vale ressaltar que, a "**Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

De acordo com o artigo 165 da Lei nº 14.133/21, os licitantes podem apresentar recurso contra os seguintes atos:

- Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- Julgamento das propostas (classificação ou desclassificação);
- Habilitação ou inabilitação de licitante;
- Anulação ou revogação da licitação;
- Extinção (rescisão) unilateral do contrato;
- Aplicação de sanções administrativas.

O edital em questão foi publicado em data específica, conforme rege a Lei de licitações 14.133, de 01 de abril de 2021, para esta modalidade de licitação. **Nenhuma impugnação sofreu o presente edital**, **presumindo-se que os termos foram aceitos por todos os interessados**.

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, **a não ser que por motivos pertinentes**.

Examinando os pontos apresentados nas peças recursais das empresas **RECORRENTES** e as contrarrazões da **RECORRIDA**, em confronto com a legislação vigente e com os entendimentos doutrinários e jurídicos, passaremos à manifestação da **Pregoeira**, conforme a seguir:

IV.1 – NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO QUE COMPROVE A OUTORGA CONCEDIDA PELA ANATEL À EMPRESA PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS SCM E A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO À ANATEL – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

O subitem "8.13" do Edital determina que:

> 8.13 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

O art. 64 da Lei nº 14.123/21 normatiza que:

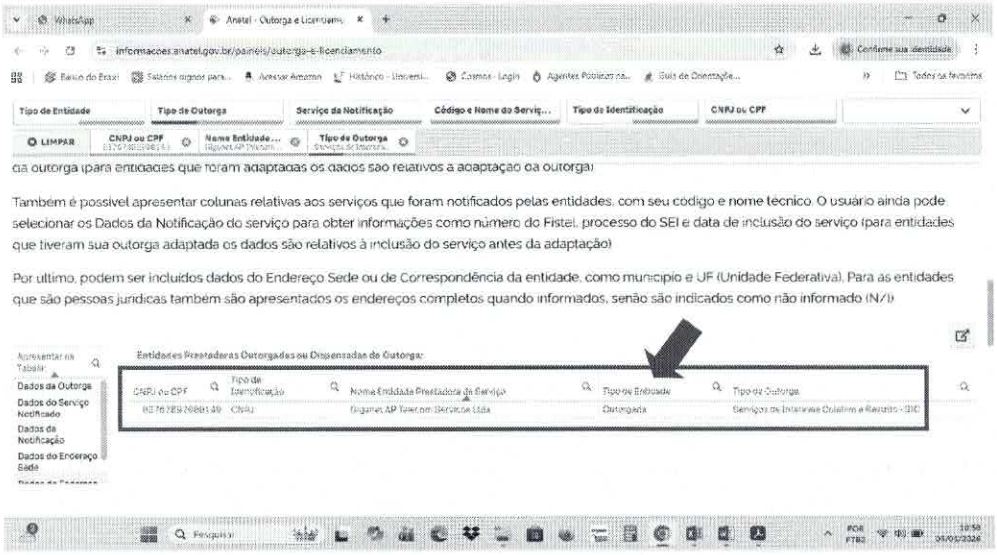
> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para**:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes **e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Segundo o Acórdão 1211/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, a administração pode:

> [...]
>
> **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (grifamos)

O Acórdão supra flexibiliza a vedação de juntada de novos documentos em licitações, **permitindo ao pregoeiro solicitar e aceitar documentos que comprovem condição** pré-existente **à abertura do certame**, mesmo que ausentes por erro ou falha do licitante, desde que a substância da proposta não seja alterada, **focando no interesse público e na obtenção da melhor proposta**, **e não apenas no formalismo processual**, aplicando-se também à Lei 14.133/2021.

Neste contexto, a CPL/PMPBA, após identificar a ausência da Certidão na documentação apresentada pela licitante **RECORRIDA**, **diligenciou** junto ao site da ANATEL e constatou que a empresa **GIGANET AP TELECOM SERVIÇOS LTDA,** CNPJ/MF Nº 03.767.892/0001-49, possui a Outorga para explorar os serviços SCM e encontra-se **REGULAR (OUTORGADA)** junto à ANATEL, de acordo com a imagem a seguir:



Vale destacar que, a licitante **RECORRIDA** apresentou, juntamente com as contrarrazões, cópia do **ATO Nº 9981** da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, de 13 de agosto de 2025, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 18/08/2025, DOU de 18/08/2025, seção 1, página 12, que autoriza a empresa a explorar os Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, **por prazo indeterminado**, sem caráter de exclusividade, **e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional**.

O processo licitatório, **enquanto instrumento de seleção da proposta mais vantajosa e de concretização do princípio da isonomia**, exige do gestor público uma atuação pautada na eficiência, na proporcionalidade e na boa-fé.

A Lei nº 14.133/2021 reforçou essa diretriz ao prever o **poder-dever da administração de realizar diligências para esclarecer dúvidas ou complementar documentos apresentados pelos licitantes, desde que relativos a fatos preexistentes à data da habilitação. Esse dispositivo representa a positivação do chamado formalismo moderado, que visa afastar o apego excessivo à forma quando esta compromete o resultado útil do certame**.

A diligência, assim compreendida, **concretiza o dever de busca da verdade material**, expressão da boa administração e da eficiência. **Não se trata de oportunidade para inovação probatória, mas de instrumento de saneamento formal, voltado a evitar decisões precipitadas que prejudiquem o interesse público**.

O princípio do formalismo moderado, já consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), encontra correspondência direta no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, **que impõe a observância da eficiência e da economicidade em todas as fases do processo licitatório**.

Desse modo, **não se admite a inabilitação automática por vício sanável, tampouco a recusa injustificada de documentos que poderiam ser esclarecidos sem prejuízo à isonomia entre os participantes**. A função do pregoeiro — e de todos os agentes públicos que atuam nas contratações públicas — é **interpretar o edital e a lei de modo finalístico, voltado à concretização da proposta mais vantajosa, e não à eliminação de competidores por formalismos desnecessários**.

**A nova Lei de Licitações impõe ao gestor o compromisso de decidir com base em fatos verificáveis**, em conformidade com os artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), **e de exercer o poder-dever de diligência como expressão máxima da boa administração**.

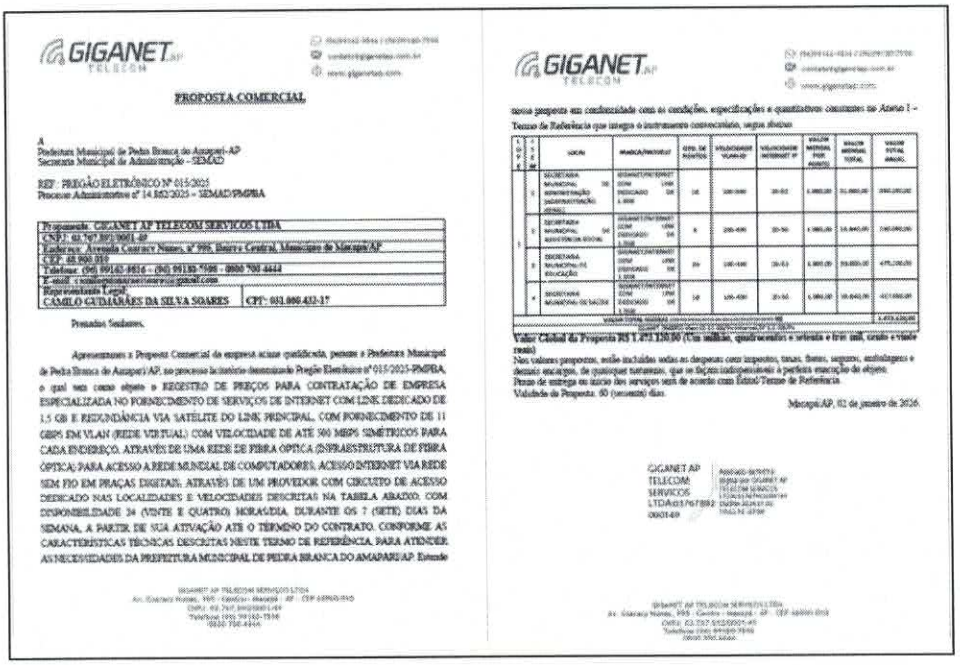
Diante do exposto, conheço das razões apresentadas pelas RECORRENTES e, no mérito, **julgo-as totalmente improcedentes**.

IV.2 – INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA:

A **RECORRENTE 1** alega que a "proposta apresentada limita-se a reproduzir o texto do edital, sem detalhamento técnico suficiente, o que inviabiliza a aferição da conformidade com o Termo de Referência".

Em relação ao argumento acima, é importante lembrar que o Edital do certamente não definiu o modelo de proposta de comercial que deveria ser apresentado pelas proponentes, ou seja, não se pode cobrar o que não foi solicitado no edital.

Mas, em respeito as boas práticas de gestão e ao princípio da transparência, a CPL/PMBA analisou novamente a proposta comercial e, concluiu que a mesma apresenta todas as informações necessárias para formalização do contrato, conforme abaixo:



GIGANET AP
TELECOM

**PROPOSTA COMERCIAL**

A
Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari-AP
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025
Processo Administrativo nº 14.862/2025 – SEMAD/PMPBA

| | |
|---|---|
| Proponente: GIGANET AP TELECOM SERVICOS LTDA | |
| CNPJ: 03.767.892/0001-49 | |
| Endereço: Avenida Coaracy Nunes, nº 995, Bairro Central, Município de Macapá/AP | |
| CEP: 68.900-010 | |
| Telefone: (96) 99143-9816 – (96) 99130-7198 – 0800 700 4444 | |
| E-mail: | |
| Representante Legal: CAMILO GUIMARÃES DA SILVA SOARES | CPF: 003.000.432-17 |

Prezados Senhores,

Apresentamos a Proposta Comercial da empresa acima qualificada, perante a Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari-AP, no processo licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 015/2025-PMPBA, o qual tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET COM LINK DEDICADO DE 1,5 GB E REDUNDÂNCIA VIA SATÉLITE DO LINK PRINCIPAL, COM FORNECIMENTO DE 11 GBPS EM VLAN (REDE VIRTUAL) COM VELOCIDADE DE ATÉ 500 MBPS SIMÉTRICOS PARA CADA ENDEREÇO, ATRAVÉS DE UMA REDE DE FIBRA ÓPTICA (INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA) PARA ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ACESSO INTERNET VIA REDE SEM FIO EM PRAÇAS DIGITAIS, ATRAVÉS DE UM PROVEDOR COM CIRCUITO DE ACESSO DEDICADO NAS LOCALIDADES E VELOCIDADES DESCRITAS NA TABELA ABAIXO, COM DISPONIBILIDADE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS/DIA, DURANTE OS 7 (SETE) DIAS DA SEMANA, A PARTIR DE SUA ATIVAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO, CONFORME AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DESCRITAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI/AP. Estende

GIGANET AP TELECOM SERVIÇOS LTDA
Av. Coaracy Nunes, 995 – Centro – Macapá – AP – CEP 68900-010
CNPJ: 03.767.892/0001-49
Telefone (96) 99130-7198
0800 700 4444

GIGANET AP
TELECOM

nossa proposta em conformidade com as condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência que integra o instrumento convocatório, segue abaixo:

| ITEM | LOCAL | MARCA/PROVEDOR | QTD. DE ACESSOS | VELOCIDADE VLAN-ID | VELOCIDADE INTERNET IP | VALOR MENSAL POR ACESSO | VALOR MENSAL TOTAL | VALOR TOTAL ANUAL |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD) | GIGANET/INTERNET DOM 1500 DEDICADO 500 L 1000 | 10 | 500 MB | 20 MB | R$ 1.000,00 | R$ 10.000,00 | R$ 120.000,00 |
| 2 | SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA (SEMAGRI) | GIGANET/INTERNET DOM 1500 DEDICADO 500 L 1000 | 8 | 500 MB | 20 MB | R$ 1.000,00 | R$ 8.000,00 | R$ 96.000,00 |
| 3 | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | GIGANET/INTERNET DOM 1500 DEDICADO 500 L 1000 | 39 | 500 MB | 20 MB | R$ 1.000,00 | R$ 39.000,00 | R$ 468.000,00 |
| 4 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | GIGANET/INTERNET DOM 1500 DEDICADO 500 L 1000 | 10 | 500 MB | 20 MB | R$ 1.000,00 | R$ 10.000,00 | R$ 120.000,00 |

**Valor Global da Proposta R$ 1.212.120,00 (Um milhão, duzentos e doze mil, cento e vinte reais)**

Nos valores propostos, estão incluídos todos os despesas com impostos, taxas, fretes, seguros, embalagens e demais encargos, de quaisquer naturezas, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto.
Prazo de entrega ou início dos serviços: nos termos do Edital/Termo de Referência.
Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Macapá/AP, 02 de janeiro de 2026.

GIGANET AP TELECOM SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 03.767.892/0001-49
0001149

GIGANET AP TELECOM SERVIÇOS LTDA
Av. Coaracy Nunes, 995 – Centro – Macapá – AP – CEP 68900-010
CNPJ: 03.767.892/0001-49
Telefone (96) 99130-7198
0800 700 4444

Diante do exposto, conheço da razão apresentada pelas **RECORRENTE 1** e, no mérito, **julgo-a totalmente improcedentes**.

IV.3 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA PELA RECORRIDA:

O subitem "20.1" do Termo de Referência determina que a "licitante deverá apresentar GARANTIA DA PROPOSTA no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do processo, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei Federal n. 14.133/2021".

A licitante **RECORRIDA** reconhece que deixou de apresentar a Garantia de Proposta e invoca, **na manutenção de sua habilitação**, os princípios da razoabilidade, da economicidade, do interesse público e da proporcionalidade elencados no art. 5º da Lei nº 14.123/2021, assim como, o princípio do formalismo moderado, princípio geral do Direito Administrativo e do Direito Processual que norteia a interpretação e aplicação das normas.

A CPL/PMPBA, ao analisar a documentação da **RECORRIDA**, levou em consideração a relação do "CUSTO X BENEFÍCIO" com a inabilitação da proposta apresentada pela mesma, onde decidiu-se pela classificação e habilitação da licitante.

O princípio da relação "CUSTO X BENEFÍCIO" na seleção da proposta mais vantajosa é um pilar central das licitações públicas no Brasil, especialmente consolidado pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Segundo o TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU):

> 55. [...] Na análise de economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é compatível com os resultados esperados com a contratação, **inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução**.
>
> 56. **Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido**. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja

> atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato. (sem grifo no original)

Percebe-se que a busca da proposta economicamente mais vantajosa é a finalidade da licitação na definição ora defendida, visto que todo o procedimento administrativo e o respeito aos princípios jurídicos norteadores ambicionam, ao final, **que se encontre qual a proposta que melhor atenderá ao interesse público com máxima segurança jurídica**.

Neste contexto, o custo da inabilitação da licitante, em razão da não apresentação da garantia de proposta, é maior que o benefício à administração, já que, **o Município de Pedra Branca do Amapari deixaria de economizar R$ 386.880,00 em relação à proposta da segunda colocada no certame**, como bem demonstrou a licitante **REQUERIDA**.

Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO elucida:

> "A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18º edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94)

O art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **traz de forma expressa que o objetivo do processo licitatório é a busca de resultados e soluções que gerem o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração**.

Já o art. 34, § 1º da norma supra, **dispõe que os custos indiretos vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis**, conforme disposto em regulamento.

Na mesma linha, é a letra do art. 39 que estabelece a utilização obrigatória do critério de julgamento por maior retorno econômico nos contratos de eficiência, **que deverá considerar a maior economia para a Administração**, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Superada a questão da relação do "CUSTO X BENEFÍCIO" com a manutenção da classificação e habilitação da empresa RECORRIDA, passemos as considerações quanto princípio do formalismo moderado.

O cenário das contratações públicas no Brasil, historicamente marcado por um formalismo exacerbado, tem passado por uma significativa transformação com a promulgação da lei 14.133/21. **Essa nova legislação, ao buscar modernizar e desburocratizar o processo licitatório, trouxe à tona, de forma mais explícita, a tensão entre a rigidez das formas e a necessidade de eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Como bem aponta Marçal Justen Filho, a NLLC, ao incorporar o formalismo moderado, **reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade**:

> "A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."(JUSTEN FILHO, 2021).

Os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório são alicerces do regime jurídico-administrativo brasileiro, essenciais para a garantia da segurança jurídica e da isonomia nas contratações públicas.

A importância desses princípios é inegável. Eles protegem os licitantes de decisões arbitrárias e garantem que o processo seja transparente e justo. **Contudo, a interpretação literal e inflexível desses princípios pode, paradoxalmente, gerar resultados contrários ao interesse público, como a desclassificação de propostas vantajosas por falhas sanáveis**.

Neste norte, é o Acórdão 988/22 – Plenário/TCU:

> Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da lei 9.784/1999.

Vale ressaltar que, a **RECORRIDA** terá que apresentar a GARANTIA DO CONTRATO no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato em favor da

CONTRATANTE, quando da efetiva assinatura do contrato, a qual, pelo menos em tese, assegura o cumprimento das obrigações do instrumento contratual, protegendo a Contratante contra prejuízos se o contratado não cumprir o acordado.

Pelo exposto, e, com base nos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e do interesse público, conheço da razões apresentas pelas **RECORRENTES**, para no mérito julgá-las improcedentes.

## V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **RECORRENTES**, no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2025, e, no mérito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** as razões das peças recursais, mantendo a Classificação, a Habilitação e a Declaração de Vencedora da licitante **GIGANET AP TELECOM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.767.892/0001-49, no presente certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Pedra Branca do Amapari/AP, 15 de janeiro de 2026.

ELIANE BARROSO DE MORAES CARDOSO
Agente de Contratação / Pregoeira
Dec. Nº 015/2025